

CID CENTRO



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE ATENÇÃO A
SANIDADE AGROPECUÁRIA, DESENVOLVIMENTO RURAL E
URBANO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO CENTRAL DO ESTADO DO
PARANÁ – CIDCENTRO
CNPJ nº 11.881.350/0001-20

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE ATENÇÃO A SANIDADE AGROPECUÁRIA,
DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO CENTRAL DO ESTADO
DO PARANÁ – CIDCENTRO

ATA DE SESSÃO DE COMPLEMENTAR TOMADA DE PREÇO Nº 01/2019

Às 15h00min do dia 18 de abril de 2019, reuniram-se no Departamento de Licitações e Contratos o Presidente da Comissão de Licitações e equipe, para tratar sobre a Tomada de Preço Nº 01/2019, cuja sessão ocorreu às 13h30min do dia 15 de abril de 2019, o objeto pretendia realizar a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de operadores de máquinas, motoristas e técnico agrícola em equipe de no mínimo 11 (onze) funcionários com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais cada, em lote único destinados a atividades desenvolvidas pelo Consórcio Público Intermunicipal de Atenção a Sanidade Agropecuária, Desenvolvimento Rural da Região Central do Estado do Paraná - CID CENTRO.

Ocorre que, a previsão editalícia dispõe em seu item 6.6.2. a seguinte redação "Havendo interposição de recursos será marcada nova data para abertura dos envelopes nº 02 (propostas).

Entretanto por equívoco, durante a sessão os envelopes nº 02 (propostas de preço) foram abertos, sem que a renúncia ao direito de interposição de recursos diante a fase de habilitação, por parte **de todos os proponentes**, presentes ou não, fosse realizado tal como previsão do item 6.6.1.

Com a abertura dos envelopes nº 02 (propostas de preço), empresa M.F FRAGA MATIAS - EIRELI ME (CNPJ Nº 13.495.309/0001-41) manifestou interesse recursal, ao passo que foi acolhido pela comissão, entretanto, seu interesse recursal pairava ainda sobre o aspecto da primeira fase isto é, fase de habilitação sendo assim, apenas após o julgamento deste recurso poderíamos proceder com a abertura dos envelopes nº 02 relativos as propostas de preço.

Sendo assim, considerando que não houve integral atenção quanto ao princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório e o cometimento de erro formal que viciou o procedimento adotado por esta comissão e considerando o que dispõe o Art. 49 da Lei de Licitações, a saber:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício** ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Ainda a disposição da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que faz a seguinte disposição:

Súmula 473 A administração pode **anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Diante disso, entendemos por bem, que o procedimento em tela deva ser anulado portanto submetemos a apreciação da autoridade superior para análise e decisão, e se for este o entendimento

CID CENTRO



**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE ATENÇÃO A
SANIDADE AGROPECUÁRIA, DESENVOLVIMENTO RURAL E
URBANO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO CENTRAL DO ESTADO DO
PARANÁ – CIDCENTRO
CNPJ nº 11.881.350/0001-20**

a reabertura de novo procedimento garantindo que os atos possam ser realizados com a garantia das atividades.

ORLANDO GOMES

Presidente

Portaria Nº 01/2019

JESSICA APARECIDA MACHADO

Secretária

WLADEMIR LUIZ MATTEI

Membro